

Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 4/2020

Relativo ao projeto de instrução que regulamenta a organização e gestão da Base de Dados de Contas por parte do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

ÍNDICE

| | | |
|------|---|----|
| I. | Nota introdutória | 3 |
| II. | Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta | 4 |
| III. | Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas | 5 |
| IV. | Anexos..... | 14 |

I. Nota introdutória

1. No período compreendido entre 2 de setembro de 2020 e 15 de outubro de 2020 foi objeto da **Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 4/2020** o Projeto de Instrução que regulamenta a organização e gestão da Base de Dados de Contas por parte do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual (doravante “**Consulta Pública**”).
2. No âmbito da Consulta Pública participaram um total de cinco entidades (doravante “Entidades Consultadas” – devidamente identificadas no **Ponto II**), nas quais se incluem entidades financeiras e suas associações representativas. Uma vez que não foram recebidos pedidos de anonimização, e conforme publicitado, estes contributos serão objeto de publicação integral (**Anexo I**).
3. Na apreciação dos comentários e sugestões apresentados pelas Entidades Consultadas, o Banco de Portugal procurou aferir se os mesmos, sempre que reportados às disposições incluídas no Projeto de Instrução submetido a consulta, poderiam traduzir-se numa efetiva melhoria, formal ou material, do regime previsto no Projeto de Instrução.
4. Contudo, pelas razões apresentadas no quadro de análise dos contributos recebidos - incluído no **Ponto III** -, entendeu-se que, em geral, **os comentários ou propostas apresentados pelas Entidades Consultadas não justificam a introdução de alterações substanciais na proposta de texto regulamentar, tal como submetido a Consulta Pública**.
5. Não obstante, na sua versão submetida a Consulta Pública o Projeto de Instrução previa um período transitório alargado para a comunicação de elementos relativamente a contas e cofres abertos em momento anterior à entrada em vigor deste normativo. Mais concretamente, o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 13.º do Projeto de Instrução permitiam às entidades participantes comunicar a informação sobre o beneficiário efetivo de contas abertas a 10 de setembro de 2020, até 31 de março de 2021 (desde que não sofressem alterações durante esse mesmo período), e a informação sobre cofres locados a 10 de setembro de 2020, até 31 de maio de 2021. Com vista a acautelar o hiato temporal decorrido desde o lançamento da Consulta Pública até ao momento presente, a data de referência para a aplicabilidade do período transitório foi alterada, passando agora a ser feita menção expressa à data de entrada em vigor da Instrução.
6. Há ainda a sinalizar a inclusão de alterações ao Projeto de Instrução destinadas a dar cumprimento ao parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a conferir maior clareza ao texto, assim como a concluir o respetivo preâmbulo.
7. O texto final da Instrução encontra-se anexo ao presente Relatório (**Anexo II**).

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

| Entidades Consultadas |
|--|
| Associação Portuguesa de Bancos (“APB”) |
| Banco BPI, S.A. (“BPI”) |
| Banca Farmafactoring S.p.A – Sucursal em Portugal (“Banca Farmafactoring”) |
| Electronic Money Association (“EMA”) |
| Novo Banco S.A. (“Novo Banco”) |

III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas

| Preceitos do Projeto submetido a consulta | Autores dos contributos | Sumário das respostas recebidas | Comentários do Banco de Portugal | Alterações ao projeto |
|---|-------------------------|--|--|-----------------------|
| N/A | Banca Farmafactoring | <p>“Modelo de Negócio da BFP:</p> <p>a) Atendendo ao facto de que o reporte aqui em causa é aplicável a contas e cofres, na eventualidade de não existirem cofres a declarar – como é o caso da BFP – existe a obrigatoriedade de preenchimento de algum campo relativo aos mesmos, ou até preencher a zeros (à semelhança dos designados «empty reports», como está atualmente em vigor na nossa sucursal em relação ao reporte de jurisdições offshore)?</p> <p>b) A BFP desenvolve em especial duas linhas de negócios: o <i>factoring</i> sem recurso e a gestão de créditos. Atualmente, enviamos este reporte mensal de acordo com as indicações que nos foram recentemente dadas pelo próprio Banco de Portugal. De acordo com estas instruções, a sucursal reporta a informação relativa aos cedentes (designadamente a sua denominação social, morada, NIF/NIPC..) com os quais assinamos os contratos, indicando o tipo de conta 3 e subtipo 302. Como não temos uma relação contratual direta com os devedores, as respetivas contas não são reportadas, pelo que estes são apenas e devidamente notificados, nos termos</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Na eventualidade de não existir informação a comunicar relativamente a cofres não é necessária a realização de nenhuma ação. • A gestão de créditos constitui um serviço prestado que não se enquadra no conceito de “contas” ou “cofres” conforme definido no Projeto de Instrução, pelo que esse serviço não é objeto de reporte à Base de Dados de Contas. | N/A. |

| | | | | |
|-------------------------|-----|--|--|------|
| | | <p>da lei, do acontecimento associado à cessão de créditos.</p> <p>Todavia, com o surgimento desta alteração ao reporte de base de dados das contas surgem algumas questões às quais apreciaria a vossa assistência: no caso da conferência de dívida (i.e. gestão de créditos), qual o tipo de conta a reportar? E, para além disso, no caso de celebração de um contrato em que se prestem ambos os serviços (de <i>factoring</i> e gestão de créditos) com o mesmo cliente, como deveremos proceder em função dos novos requisitos?”</p> | | |
| Artigo 3.º e Artigo 5.º | EMA | <p><u>“1.The reporting of all bank and payment accounts</u></p> <p>Article 31(iv) of the draft instruction states that “payment accounts within the meaning of paragraph h) of article 2 of the Payment services regime” are part of the accounts domiciled in Portugal that must be reported by PSPs authorised in Portugal or acting in Portugal through a branch. The EMA strongly supports a harmonized approach across the EU, and proposes that the Portuguese transposition of 5MLD should be in line with 5MLD, and limit the account register only to payment and bank accounts associated with an IBAN. Going beyond 5MLD will have a significant impact on payment specialist PSPs, especially those that offer low-value or limited/one-time use products, as the administrative burden of reporting all these short-term accounts will outweigh the benefit to law enforcement. In fact, even single and short-term-use payment products with an IBAN do not merit inclusion in the scope of the register, for example a one-time virtual card used by a corporate to pay expenses.</p> | <ul style="list-style-type: none"> O presente Projeto de Instrução visa dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto pela redação dada ao artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. <p>Em conformidade com os termos do n.º 1 desta disposição, o Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a, nomeadamente, contas de pagamentos. Por sua vez, o n.º 2 desta mesma norma explicita que esta base de dados contém, quanto as mesmas, nomeadamente, “ a) <i>Identificação da conta por número IBAN, sempre que aplicável (...)</i>”.</p> <p>Nessa medida, uma interpretação <i>a contrario sensu</i> desta disposição obriga a extensão da obrigação de reporte à Base de Dados de Contas de, nomeadamente, contas de pagamento não associadas a IBAN.</p> <ul style="list-style-type: none"> Cumprir salientar que esta obrigação não resulta das alterações introduzidas ao artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, mas existia já no regime anteriormente vigente (cf. 4.2.1. da Instrução n.º 7/2011, de 15 de abril). | N/A. |

| | | | | |
|------------------------------------|-----|---|--|-----|
| | | <p><u>Proposed amendment of article 3 (c) (i)</u></p> <p>Bank accounts attached to an IBAN opened for the constitution of one of the following deposit modalities provided for in article 1 of Decree-Law no. 430/91, of 2 November, in its current wording: deposits, deposits with notice, time deposits, non-mobilizable time deposits in advance and deposits constituted in a special regime</p> <p><u>Proposed amendment of article 3 (c) (iv)</u></p> <p>Payment accounts attached to an IBAN, within the meaning of paragraph g) of article 2 of the Legal Regime of Payment Services Payment and Electronic Currency, approved in annex to Decree-Law no. 91/2018, of 12 November.</p> <p><u>Proposed amendment of article 5(a) (i)</u></p> <p>IBAN or, in cases where IBAN is not required, account"</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Ademais, importa esclarecer que não cabe ao Banco de Portugal adaptar a extensão da obrigação definida por Lei, mas antes, e tão-somente, dar-lhe estrito cumprimento no âmbito das competências que detém. • Nessa medida, o Banco de Portugal entende que as sugestões de alteração propostas não podem ser acolhidas. | |
| Artigo 5.º do Projeto de Instrução | BPI | <p>“O artigo 5.º do projecto de instrução, relativo à informação a reportar, inclui o tipo e subtipo da conta;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Actualmente, a Base de Dados de Contas contém informação relativa à identificação das contas e da entidade participante onde se encontram domiciliadas. Esta informação pode ser transmitida à Autoridade Tributária e Aduaneira, ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, ao Gabinete de Recuperação de Ativos da Polícia Judiciária, no âmbito das respetivas atribuições, e aos agentes de execução, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para | <ul style="list-style-type: none"> • Conforme acima referido, o presente Projeto de Instrução visa apenas dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto na redação do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras introduzida pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. • Nessa medida, considerando o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018), não foi prevista a introdução de alterações de natureza operacional ou | N/A |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | <p>pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Do projecto de instrução, designadamente do seu artigo 9.º, não parece resultar qualquer tipo de alteração procedimental no que refere à comunicação no âmbito de processos executivos; • Nos últimos anos, diversas entidades do nosso Grupo receberam ofícios por parte daquelas entidades públicas e judiciárias acima mencionadas, designadamente notificações automáticas solicitando penhora de saldos bancários e valores mobiliários registados ou depositados em nome dos executados assim como diligências processuais similares, relativamente a contas de pagamento (p.e. cartões de crédito, tratando-se portanto de contas não aptas a receber fundos penhoráveis). Ora, tal automatismo, ao gerar este tipo de ocorrências, implica o dispêndio avultado de recursos humanos e materiais (designadamente de papel, correios e similares) com respostas aos ofícios, e que se revelam inúteis de parte a parte; • Ainda que o enquadramento do projecto de instrução seja dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações introduzidas àquele artigo pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tendentes a incorporar na ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/8432 na Diretiva (UE) 2015/849, considera-se que esta primeira alteração à | <p>outra à Base de Dados de Contas que não as estritamente necessárias a dar cumprimento a esta obrigação de origem supranacional.</p> | |
|--|--|--|--|--|

| | | | | |
|------------------------------------|----------------------|---|--|-----|
| | | <p>Base de Dados de Contas se afigura como oportuna para que, em prol da boa administração pública e privada, assim como da eficiência processual dos processos executivos em causa, se alterem tais automatismos;</p> <p>Desta forma, sugere-se que seja criado um “separador” ou outra ferramenta informática diferenciadora na própria Base de Dados de Contas com a menção “Contas não penhoráveis”, e nelas se incluíssem as contas de pagamento acima citadas (inserindo-se igualmente na instrução essa referência, designadamente nos artigos 5.º e 9.º da projectada instrução), por forma a que as autoridades supramencionadas não procedam a diligências processuais desnecessárias, com prejuízo também para as entidades participantes onde tais contas se encontram domiciliadas.”</p> | | |
| Artigo 5.º do Projeto de Instrução | Banca Farmafactoring | <p>“1.1 – BENEFICIÁRIOS EFETIVOS:</p> <p>a) No que respeita à identificação dos beneficiários efetivos, para além dos elementos que constam do Art. 5.º/2 é igualmente imperativo mencionar as percentagens de controlo em função das participações sociais que uma determinada pessoa singular detém (a título de exemplo, 25%)?</p> <p>b) Tendo em consideração que a identificação dos beneficiários efetivos é feita nos termos dos preceitos que constam da Lei nº 83/2017, na eventualidade de aplicação da alínea c) do Art. 30.º do diploma referido (i.e. critério residual de identificação dos membros que detêm a direção de topo,</p> | <ul style="list-style-type: none"> • A informação a prestar relativamente aos beneficiários efetivos de contas e cofres cinge-se à prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Instrução. • Na mesma linha, o racional adjacente à aferição da qualidade de beneficiário efetivo (nomeadamente, se houve recurso ao critério residual) também não é objeto de reporte à Base de Dados de Contas. | N/A |

| | | | | |
|--|-------------------|---|---|--|
| | | <p>na ausência de um beneficiário efetivo há que mencionar a qualidade com que determinado indivíduo age na qualidade de beneficiário efetivo, designadamente, como gerente/presidente do conselho de administração etc..)?</p> <p>Por outras palavras, não existe nenhum tipo de informação a ser prestada para o fim de apuramento da qualidade do beneficiário efetivo, para além da obrigatoriedade dos elementos identificativos da(s) pessoa(s) em causa? Do ponto de vista do projeto regulamentar, tal questão parece apontar no sentido negativo, no entanto, acho pertinente clarificar este tópico.”</p> | | |
| Artigos 7.º e 13.º do Projeto de Instrução | APB Novo Banco | <p>“Sem prejuízo de não se suscitarem, assim, dúvidas quanto ao âmbito da nova informação a reportar para efeitos da organização da Base de Dados de Contas, subsistem, contudo, à luz do projeto regulamentar, em consulta pública, algumas questões sobre a exata duração do período temporal de transição entre o atual e o novo regime de reporte, bem como sobre o âmbito da informação a reportar enquanto aquele (período) perdurar.</p> <p>Segundo parece resultar das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 13.º do projeto de Instrução, com a entrada em vigor deste, a (nova) informação prevista na Instrução deverá, nos novos moldes de reporte, passar a ser reportada relativamente às relações de negócio (contas abertas e cofres locados) constituídas após 10 de setembro de 2020.</p> <p>Relativamente às relações já constituídas em tal data, a <i>nova</i> informação relativa ao beneficiário efetivo relativamente a contas e a <i>nova</i></p> | <ul style="list-style-type: none"> • Cumpre primeiramente informar que os termos do artigo 13.º do Projeto de Instrução serão adaptados com vista a acautelar o hiato temporal decorrido desde o lançamento da Consulta Pública (cf. coluna “alterações ao projeto”) e a clarificar os diferentes prazos aplicáveis para a comunicação da informação. • Esta nova redação, em linha com a redação inicialmente proposta, pretende estabelecer um período alargado para a comunicação de elementos relativamente a contas e cofres abertos em momento anterior à entrada em vigor da Instrução. Mais concretamente: <ul style="list-style-type: none"> ○ No caso de contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução que não sofram alterações durante o período transitório: <p>Permitir que a informação sobre o beneficiário efetivo de contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da Instrução (informação essa, relembre-se, que não era anteriormente</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Prazos</p> <p>As entidades participantes comunicam até ao dia 15 de cada mês as alterações à informação previamente prestada à Base de Dados de Contas, ocorridas no mês anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Disposição transitória</p> <p>1. As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução e que não sofram alterações durante o período transitório</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>informação sobre cofres locados deverá ser reportada, respetivamente, até 31 de março de 2021 e 31 de maio de 2021.</p> <p>De forma a clarificar, contudo, os exatos contornos do regime, importaria, ainda assim, que, do texto da nova Instrução, resultasse evidente:</p> <p>i) Qual o universo de informação a reportar até 15 de outubro de 2020 (<i>As alterações ocorridas, durante o mês de setembro de 2020, de acordo com o reporte ao abrigo da Instrução 7/2011?</i>)</p> <p>ii) Qual o universo de informação a reportar após a data da entrada em vigor da Instrução e durante o “período transitório”, esclarecendo-se, assim:</p> <p>a. A informação sobre o beneficiário efetivo deve ser efetuada sobre as contas abertas à data de 10 de setembro de 2020?</p> <p>b. O “período transitório”, mencionado no artigo 13.º, termina a 31 de março de 2021? Assim sendo, até 31 de março de 2021, deverá ser reportada a informação sobre o beneficiário efetivo das contas abertas à data de 10 de setembro de 2020?</p> <p>c. No que diz respeito à informação sobre o beneficiário efetivo, o que deve ser reportado relativamente às contas que sofreram alteração entre 31 de agosto de 2020 e 10 de setembro de 2020?</p> <p>d. Poderá ser equacionada a alteração desta data (10 de setembro de 2020) para uma data posterior e coincidente com o final de um mês de calendário?</p> <p>iii) Com as devidas adaptações (i.e. cofres vs. contas e 31 de maio de 2021 vs. 31 de março de</p> | <p>reportada) possa ser comunicada até 31 de março de 2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> o No caso de contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução que sofram alterações durante o período transitório <p>De acordo com o disposto no atual n.º 3 (anterior n.º 4) do artigo 13.º, no caso das <u>contas sofram alterações durante este período transitório (ou seja, entre a data de entrada em vigor da Instrução e 31 de março de 2021)</u>, tais alterações, bem como toda a informação prevista no artigo 5.º do Projeto de Instrução, deve ser comunicada nos termos do artigo 7.º.</p> <p>A título de exemplo, se o endereço de residência permanente do titular de uma conta aberta em momento anterior à entrada em vigor da Instrução sofrer alterações em janeiro de 2021, essa informação, assim como toda a informação constante do artigo 5.º do Projeto de Instrução – incluindo a informação sobre os respetivos beneficiários efetivos – deve ser comunicada até dia 15 de fevereiro de 2021, em conformidade com os termos do artigo 7.º do Projeto de Instrução.</p> <p>Sobre este ponto cumpre ainda esclarecer, em particular (e em resposta à questão ii) c) da APB), que a informação sobre o beneficiário efetivo de contas que sofreram alterações entre 31 de agosto de 2020 e 10 de setembro de 2020 segue o regime da informação sobre o beneficiário efetivo de contas abertas em momento anterior à data de entrada em vigor da Instrução (sendo que as alterações em causa, caso não digam respeito ao respetivo beneficiário efetivo, deverão ter sido</p> | <p>estabelecido pelo presente artigo, até 31 de março de 2021.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. As entidades participantes comunicam a informação sobre cofres locados em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, até 31 de maio de 2021. 3. Sempre que existam alterações a contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, as entidades participantes comunicam tais alterações, bem como toda a informação prevista no artigo 5.º, nos termos do artigo 7.º. |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>2021), colocam-se as mesmas dúvidas do ponto ii) supra.</p> <p>iv) A partir de que data devem ser reportadas as alterações a contas abertas à data de 10 de setembro de 2020 (vide questão d) do ponto ii), considerando que as implementação das alterações preconizadas carecem de desenvolvimentos informáticos que dificilmente poderão ser concluídos num período inferior a seis meses?</p> <p>As questões e dúvidas supra enunciadas evidenciam, assim, uma preocupação dos Associados da APB em cumprir, de forma escrupulosa, o regime regulamentar que venha a ser imposto.</p> <p>Evidenciam, contudo, também que, mantendo-se os exatos contornos do regime transitório, previsto no projeto regulamentar, sob consulta, os comandos nele previstos poderão criar dificuldades de adaptação de sistemas e, como tal, desafios de implementação, particularmente exigentes, considerando, de resto, também as incertezas que atual situação pandémica provoca.</p> <p>Nesse sentido, e sem prejuízo da clarificação de alguns pontos do regime proposto, afigura-se particularmente importante que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A data de referência, constante do artigo 13.º, n.º 2 do projeto de instrução (10 de setembro de 2020), seja alterada, passando a corresponder a uma data de calendário posterior à data da entrada em vigor do projeto sob consulta; 2. O “gap” de informação, relativamente a relações jurídicas já constituídas em data anterior à data de referência relevante, deveria ser objeto de “regularização” durante um período | <p>já comunicadas nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril).</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ No caso de cofres locados em momento anterior à entrada em vigor da Instrução Permitir, que a informação sobre cofres locados em momento anterior à entrada em vigor da Instrução (informação essa, relembre-se, que não era anteriormente reportada) possa ser comunicada até 31 de maio de 2021. ● Cumpre ainda clarificar que devem ser comunicadas nos termos do artigo 7.º do Projeto de Instrução: <ul style="list-style-type: none"> ○ As alterações relativas a informação anteriormente prestada à Base de Dados de Contas ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril ocorridas antes da entrada em vigor da Instrução atualmente em discussão; ○ Toda a informação constante do artigo 5.º do Projeto de Instrução relativa a contas e cofres abertos após a entrada em vigor da Instrução; ○ Alterações à informação prestada quanto a contas ou cofres abertos após a entrada em vigor da Instrução. <p>Quanto a este ponto, mais se esclarece que o n.º 1 do artigo 13.º do Projeto de Instrução se considerou desnecessário face à clarificação introduzida na redação do artigo 7.º deste normativo e ao disposto no atual n.º 3 do artigo 13.º.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quanto à duração do período transitório, importa lembrar que a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que | |
|--|--|---|--|

| | | | | |
|-------------------------------------|----------------------|--|---|--|
| | | <p>transitório mais alargado <i>vis-a-vis</i> aquele que se encontra previsto no projeto de instrução;</p> <p>3. As alterações a reportar, relativamente a contas abertas após a data de referencia, mencionada em 1 supra, deveria igualmente atender à necessidade de terem de ser introduzidos desenvolvimentos informáticos nos atuais sistemas de recolha e reporte de informação sobre clientes e respetivas relações de negócio com o Banco.”</p> | <p>altera a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 19 de junho de 2018, estabelecendo como prazo para a respetiva transposição pelos Estados Membros o dia 10 de janeiro de 2020 (Diretiva).</p> <p>Esta Diretiva estabeleceu igualmente, nos termos do n.º 1 do seu artigo 67º, a obrigatoriedade de os Estados-Membros criarem os mecanismos centralizados automatizados referidos no artigo 32.º -A até 10 de setembro de 2020.</p> <p>Assim, e sem prejuízo de o mecanismo centralizado em causa (Base de Dados de Contas) já existir à data – estando apenas pendente a efetivação de alterações em linha com os termos previstos pela Diretiva - o Banco de Portugal entende que não é possível estender a duração do período transitório estipulado no Projeto de Instrução.</p> <p>Mais relembramos que a necessidade de introdução de alterações aos sistemas de recolha e reporte de informação sobre clientes e respetivas relações de negócio com as entidades financeiras, em resultado das alterações gizadas pela Diretiva, assim como o calendário que lhes seria aplicável, resultam claros dos termos deste normativo, que foi tornado público com a respetiva publicação (em 2018).</p> | |
| Artigo 13.º do Projeto de Instrução | Banca Farmafactoring | <p>“1.2- DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA:</p> <p>a) No que concerne ao alcance da disposição transitória, ao abrigo do disposto no Art. 13.º/2:</p> <p>“As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às contas abertas a 10 de setembro de 2020 (...) até 31 de março de 2021.”</p> <p>- De modo a melhor entender a obrigação de comunicação aqui em causa, onde está escrito «contas abertas a 10 de setembro de 2020», deve ler-se «contas abertas a partir de 10 de setembro», de modo a que as contas que venham a ser abertas após essa data já tenham em consideração a obrigatoriedade de comunicação do beneficiário efetivo, o que poderá ser feito até ao dia 31 de março de 2021?”</p> | | |

IV. Anexos

- **ANEXO I** – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS PELAS ENTIDADES CONSULTADAS
- **ANEXO II** – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA BASE DE DADOS DE CONTAS POR PARTE DO BANCO DE PORTUGAL, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 81.º-A DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

ANEXO I - PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS
PELAS ENTIDADES CONSULTADAS

**RESPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS À
CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 4/2020 SOBRE O PROJETO
REGULAMENTAR RELATIVO À BASE DE DADOS DE CONTAS**

Conforme se encontra sublinhado na Nota Justificativa da Consulta Pública sobre o “*Projeto de instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.ºA do Regime Geral Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)* ”, com este, pretende-se, no essencial, dar cumprimento ao mandato regulamentar, previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações introduzidas em tal norma pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que, entre outras, transpôs para o ordenamento jurídico nacional o regime da Diretiva (EU) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

Sem prejuízo de não se suscitarem, assim, dúvidas quanto ao âmbito da *nova* informação a reportar para efeitos da organização da Base de Dados de Contas, subsistem, contudo, à luz do projeto regulamentar, em consulta pública, algumas questões sobre a exata duração do período temporal de transição entre o atual e o novo regime de reporte, bem como sobre o âmbito da informação a reportar enquanto aquele (período) perdurar.

Segundo parece resultar das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 13.º do projeto de Instrução, com a entrada em vigor deste, a (*nova*) informação prevista na Instrução deverá, nos novos moldes de reporte, passar a ser reportada relativamente às relações de negócio (contas abertas e cofres locados) constituídas após 10 de setembro de 2020.

Relativamente às relações já constituídas em tal data, a *nova* informação relativa ao beneficiário efetivo relativamente a contas e a *nova* informação sobre cofres locados deverá ser reportada, respetivamente, até 31 de março de 2021 e 31 de maio de 2021.

De forma a clarificar, contudo, os exatos contornos do regime, importaria, ainda assim, que, do texto da nova Instrução, resultasse evidente:

- i) Qual o universo de informação a reportar até 15 de outubro de 2020 (*As alterações ocorridas, durante o mês de setembro de 2020, de acordo com o reporte ao abrigo da Instrução 7/2011?*)

- ii) Qual o universo de informação a reportar após a data da entrada em vigor da Instrução e durante o “período transitório”, esclarecendo-se, assim:
 - a. A informação sobre o beneficiário efetivo deve ser efetuada sobre as contas abertas à data de 10 de setembro de 2020?
 - b. O “período transitório”, mencionado no artigo 13.º, termina a 31 de março de 2021? Assim sendo, até 31 de março de 2021, deverá ser reportada a informação sobre o beneficiário efetivo das contas abertas à data de 10 de setembro de 2020?
 - c. No que diz respeito à informação sobre o beneficiário efetivo, o que deve ser reportado relativamente às contas que sofreram alteração entre 31 de agosto de 2020 e 10 de setembro de 2020?
 - d. Poderá ser equacionada a alteração desta data (10 de setembro de 2020) para uma data posterior e coincidente com o final de um mês de calendário?

- iii) Com as devidas adaptações (i.e. cofres vs. contas e 31 de maio de 2021 vs. 31 de março de 2021), colocam-se as mesmas dúvidas do ponto ii) supra.

- iv) A partir de que data devem ser reportadas as alterações a contas abertas à data de 10 de setembro de 2020 (vide questão d) do ponto ii), considerando que as implementações das alterações preconizadas carecem de desenvolvimentos informáticos que dificilmente poderão ser concluídos num período inferior a seis meses?

As questões e dúvidas supra enunciadas evidenciam, assim, uma preocupação dos Associados da APB em cumprir, de forma escrupulosa, o regime regulamentar que venha a ser imposto.

Evidenciam, contudo, também que, mantendo-se os exatos contornos do regime transitório, previsto no projeto regulamentar, sob consulta, os comandos nele previstos poderão criar dificuldades de adaptação de sistemas e, como tal, desafios de implementação, particularmente exigentes, considerando, de resto, também as incertezas que atual situação pandémica provoca.

Nesse sentido, e sem prejuízo da clarificação de alguns pontos do regime proposto, afigura-se particularmente importante que:

- 1. A data de referência, constante do artigo 13.º, n.º 2 do projeto de instrução (10 de setembro de 2020), seja alterada, passando a corresponder a uma data de calendário posterior à data da entrada em vigor do projeto sob consulta;**
- 2. O “gap” de informação, relativamente a relações jurídicas já constituídas em data anterior à data de referência relevante, deveria ser objeto de “regularização” durante um período transitório mais alargado *vis-a-vis* aquele que se encontra previsto no projeto de instrução;**
- 3. As alterações a reportar, relativamente a contas abertas após a data de referencia, mencionada em 1 supra, deveria igualmente atender à necessidade de terem de ser introduzidos desenvolvimentos informáticos nos atuais sistemas de recolha e reporte de informação sobre clientes e respetivas relações de negócio com o Banco.**

Exmos. Senhores,

O Banco BPI vem por esta via transmitir os seus comentários à suprarreferida Consulta Pública:

- O artigo 5.º do projecto de instrução, relativo à informação a reportar, inclui o tipo e subtipo da conta;
- Actualmente, a Base de Dados de Contas contém informação relativa à identificação das contas e da entidade participante onde se encontram domiciliadas. Esta informação pode ser transmitida à Autoridade Tributária e Aduaneira, ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, ao Gabinete de Recuperação de Ativos da Polícia Judiciária, no âmbito das respetivas atribuições, e aos agentes de execução, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução;
- Do projecto de instrução, designadamente do seu artigo 9.º, não parece resultar qualquer tipo de alteração procedimental no que refere à comunicação no âmbito de processos executivos;
- Nos últimos anos, diversas entidades do nosso Grupo receberam ofícios por parte daquelas entidades públicas e judiciárias acima mencionadas, designadamente notificações automáticas solicitando penhora de saldos bancários e valores mobiliários registados ou depositados em nome dos executados assim como diligências processuais similares, relativamente a contas de pagamento (p.e. cartões de crédito, tratando-se portanto de contas não aptas a receber fundos penhoráveis). Ora, tal automatismo, ao gerar este tipo de ocorrências, implica o dispêndio avultado de recursos humanos e materiais (designadamente de papel, correios e similares) com respostas aos ofícios, e que se revelam inúteis de parte a parte;
- Ainda que o enquadramento do projecto de instrução seja dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações introduzidas àquele artigo pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tendentes a incorporar na ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/8432 na Diretiva (UE) 2015/849, considera-se que esta primeira alteração à Base de Dados de Contas se afigura como oportuna para que, em prol da boa administração pública e privada, assim como da eficiência processual dos processos executivos em causa, se alterem tais automatismos;
- Desta forma, sugere-se que seja criado um “separador” ou outra ferramenta informática diferenciadora na própria Base de Dados de Contas com a menção “Contas não penhoráveis”, e nelas se incluíssem as contas de pagamento acima citadas (inserindo-se igualmente na instrução essa referência, designadamente nos artigos 5.º e 9.º da projectada instrução), por forma a que as autoridades supramencionadas não procedam a diligências processuais desnecessárias, com prejuízo também para as entidades participantes onde tais contas se encontram domiciliadas.

Com os melhores cumprimentos
Miguel Baptista

Miguel Carrasqueira Baptista

Direcção Jurídica | Legal Department

Ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal,

Espero encontrá-los bem.

O meu nome é Raquel Afonso e sou a pessoa responsável pelo Departamento de *Compliance & AML* da Banca Farmactoring S.p.A – Sucursal em Portugal (doravante designada "BFP", instituição aderente IF0276).

No seguimento da consulta pública ao Projeto regulamentar relativo à base de dados de contas que vem regulamentar a organização e gestão da Base de Dados de Contas por parte do Banco de Portugal, eis alguns tópicos que gostaria de clarificar e para os quais chamo a vossa atenção:

1. **Questões Interpretativas:**

1.1 – **BENEFICIÁRIOS EFETIVOS:**

- a) No que respeita à identificação dos beneficiários efetivos, para além dos elementos que constam do Art. 5.º/2 é igualmente imperativo mencionar as percentagens de controlo em função das participações sociais que uma determinada pessoa singular detém (a título de exemplo, 25%)?
- b) Tendo em consideração que a identificação dos beneficiários efetivos é feita nos termos dos preceitos que constam da Lei nº 83/2017, na eventualidade de aplicação da alínea c) do Art. 30.º do diploma referido (i.e. critério residual de identificação dos membros que detêm a direção de topo, na ausência de um beneficiário efetivo há que mencionar a qualidade com que determinado indivíduo age na qualidade de beneficiário efetivo, designadamente, como gerente/presidente do conselho de administração etc..)?
Por outras palavras, não existe nenhum tipo de informação a ser prestada para o fim de apuramento da qualidade do beneficiário efetivo, para além da obrigatoriedade dos elementos identificativos da(s) pessoa(s) em causa? Do ponto de vista do projeto regulamentar, tal questão parece apontar no sentido negativo, no entanto, acho pertinente clarificar este tópico.

1.2- **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA:**

- a) No que concerne ao alcance da disposição transitória, ao abrigo do disposto no Art. 13.º/2:

*“As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às **contas abertas a 10 de setembro de 2020** (...) até 31 de março de 2021.”*

- De modo a melhor entender a obrigação de comunicação aqui em causa, onde está escrito «contas abertas a 10 de setembro de 2020», deve ler-se «contas abertas a partir de 10 de setembro», de modo a que as contas que venham a ser abertas após essa data já tenham em consideração a obrigatoriedade de comunicação do beneficiário efetivo, o que poderá ser feito até ao dia 31 de março de 2021?

2. **Modelo de Negócio da BFP:**

- a) Atendendo ao facto de que o reporte aqui em causa é aplicável a contas e cofres, na eventualidade de não existirem cofres a declarar – como é o caso da BFP – existe a obrigatoriedade de preenchimento de algum campo relativo aos mesmos, ou até preencher a zeros (à semelhança dos designados «*empty reports*», como está atualmente em vigor na nossa sucursal em relação ao reporte de jurisdições *offshore*)?

- b) A BFP desenvolve em especial duas linhas de negócios: o *factoring* sem recurso e a gestão de créditos. Atualmente, enviamos este reporte mensal de acordo com as indicações que nos foram recentemente dadas pelo próprio Banco de Portugal. De acordo com estas instruções, a sucursal reporta a informação relativa aos cedentes (designadamente a sua denominação social, morada, NIF/NIPC..) com os quais assinamos os contratos, indicando o tipo de conta 3 e subtipo 302. Como não temos uma relação contratual direta com os devedores, as respetivas contas não são reportadas, pelo que estes são apenas e devidamente notificados, nos termos da lei, do acontecimento associado à cessão de créditos.
- Todavia, com o surgimento desta alteração ao reporte de base de dados das contas surgem algumas questões às quais apreciaria a vossa assistência: no caso da conferência de dívida (i.e. gestão de créditos), qual o tipo de conta a reportar? E, para além disso, no caso de celebração de um contrato em que se prestem ambos os serviços (de *factoring* e gestão de créditos) com o mesmo cliente, como deveremos proceder em função dos novos requisitos?

Estes são os principais temas que gostaria de ver clarificados. Mais informo que o presente e-mail se encontra anexado em versão *Word* (formato editável).

Neste sentido, fico desde já bastante agradecida pela vossa colaboração.

Estou disponível para prestar algum eventual esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,
Raquel Afonso



Electronic Money Association

Crescent House

5 The Crescent

Surbiton, Surrey

KT6 4BN

United Kingdom

Telephone: +44 (0) 20 8399 2066

www.e-ma.org

Filipa Marquez Júnior
Deputy Director of the Department of
Investigation and Sanction
Banco de Portugal
R. do Comércio, 148 (1100-150 Lisboa)
Portugal

14 October 2020

Dear Madam,

**Re: EMA response to the Banco de Portugal Consultation No. 4/2020 -
Regulatory project relating to the database of accounts**

The EMA is the EU trade body representing electronic money issuers and alternative payment service providers. Our members include leading payments and e-commerce businesses worldwide, providing online payments, card-based products, electronic vouchers, and mobile payment instruments. Most members operate across the EU, most frequently on a cross-border basis. A list of current EMA members is provided at the end of this document.

I would be grateful for your consideration of our comments and proposals.

Yours sincerely,

A handwritten signature in black ink that reads 'Thaer Sabri'. The signature is written in a cursive style and is underlined with a long horizontal stroke.

Dr Thaer Sabri
Chief Executive Officer
Electronic Money Association

I. The reporting of all bank and payment accounts

Article 3(c)(iv) of the draft instruction states that “payment accounts within the meaning of paragraph h) of article 2 of the Payment services regime” are part of the accounts domiciled in Portugal that must be reported by PSPs authorised in Portugal or acting in Portugal through a branch. The EMA strongly supports a harmonised approach across the EU, and proposes that the Portuguese transposition of 5MLD should be in line with 5MLD, and limit the account register only to payment and bank accounts associated with an IBAN. Going beyond 5MLD will have a significant impact on payment specialist PSPs, especially those that offer low-value or limited/one-time use products, as the administrative burden of reporting all these short-term accounts will outweigh the benefit to law enforcement. In fact, even single and short-term-use payment products with an IBAN do not merit inclusion in the scope of the register, for example a one-time virtual card used by a corporate to pay expenses.

Proposed amendment of article 3(c) (i)

Bank accounts [attached to an IBAN](#) opened for the constitution of one of the following deposit modalities provided for in article 1 of Decree-Law no. 430/91, of 2 November, in its current wording: deposits, deposits with notice, time deposits, non-mobilizable time deposits in advance and deposits constituted in a special regime

Proposed amendment of article 3(c) (iv)

Payment accounts [attached to an IBAN](#), within the meaning of paragraph g) of article 2 of the Legal Regime of Payment Services Payment and Electronic Currency, approved in annex to Decree-Law no. 91/2018, of 12 November.

Proposed amendment of article 5(a) (i)

IBAN ~~or, in cases where IBAN is not required, account~~

Members of the EMA, as of October 2020

- [AAVE LIMITED](#)
- [Account Technologies](#)
- [Airbnb Inc](#)
- [Airwallex \(UK\) Limited](#)
- [Allegro Group](#)
- [American Express](#)
- [Azimo Limited](#)
- [Bitstamp](#)
- [BlaBla Connect UK Ltd](#)
- [Blackhawk Network Ltd](#)
- [Boku Inc](#)
- [CashFlows](#)
- [Ceevo](#)
- [Circle](#)
- [Citadel Commerce UK Ltd](#)
- [Coinbase](#)
- [Contis](#)
- [Corner Banca SA](#)
- [Crypto.com](#)
- [Curve](#)
- [eBay Sarl](#)
- [ECOMMPAY Limited](#)
- [Em@ney Plc](#)
- [ePayments Systems Limited](#)
- [Euronet Worldwide Inc](#)
- [Facebook Payments International Ltd](#)
- [First Rate Exchange Services](#)
- [FIS](#)
- [Flex-e-card](#)
- [Flywire](#)
- [Gemini](#)
- [Globepay Limited](#)
- [GoCardless Ltd](#)
- [Google Payment Ltd](#)
- [IDT Financial Services Limited](#)
- [Imagor SA](#)
- [Ixaris Systems Ltd](#)
- [Modulr FS Europe Limited](#)
- [Moneyhub Financial Technology Ltd](#)
- [MuchBetter](#)
- [myPOS Europe Limited](#)
- [Nvayo Limited](#)
- [OFX](#)
- [OKTO](#)
- [One Money Mail Ltd](#)
- [OpenPayd](#)
- [Optal](#)
- [Own.Solutions](#)
- [Park Card Services Limited](#)
- [Paydoo Payments UAB](#)
- [Paymentsense Limited](#)
- [Payoneer](#)
- [PayPal Europe Ltd](#)
- [Paysafe Group](#)
- [Plaid](#)
- [PPRO Financial Ltd](#)
- [PPS](#)
- [Remitly](#)
- [Revolut](#)
- [SafeCharge UK Limited](#)
- [Securiclick Limited](#)
- [Skrill Limited](#)
- [Soldo Financial Services Ireland DAC](#)
- [Stripe](#)
- [SumUp Limited](#)
- [Syspay Ltd](#)
- [Token.io](#)
- [Transact Payments Limited](#)
- [TransferMate Global Payments](#)
- [TransferWise Ltd](#)
- [TrueLayer Limited](#)
- [Trustly Group AB](#)
- [Uber BV](#)
- [Vitesse PSP Ltd](#)
- [Viva Payments SA](#)
- [WEX Europe UK Limited](#)
- [Wirecard AG](#)
- [Wirex Limited](#)
- [WorldFirst](#)
- [WorldRemit](#)

Boa tarde,

Espero que estejam bem.

Relativamente à consulta pública em epígrafe importa deixar a nota que os comentários do NOVO BANCO foram encaminhados via Associação Portuguesa de Bancos.

Melhores cumprimentos,

Pedro Mota
Departamento de Meios Operacionais
Direcção | Operações

NOVO BANCO 

ANEXO II – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA BASE DE DADOS DE CONTAS POR PARTE DO BANCO DE PORTUGAL, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 81.º-A DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Base de Dados de Contas

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto transpôs a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, tendo introduzido alterações, nomeadamente, à redação do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, relativo à base de dados de contas domiciliadas no sistema financeiro português (“Base de Dados de Contas”).

Assim, na sua redação atual, o artigo 81.º-A do RGICSF dispõe que para além das informações relativas às contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros domiciliadas no território nacional, incluindo a identificação dos respetivos titulares e representantes, a Base de Dados de Contas inclui também informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres.

Ademais, as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes, o que é justificado por um argumento de identidade de razão, posto que aqueles prestadores de serviços de pagamento poderão igualmente disponibilizar contas de pagamento aos seus clientes.

Em acréscimo, este artigo consagra agora a possibilidade de acesso (mediante pedido) à informação constante da Base de Dados de Contas pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e prevê o acesso direto e não filtrado àquela base de dados pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

A presente Instrução visa regulamentar a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nomeadamente dando cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, e revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

As entidades participantes estão obrigadas a cumprir, nos termos e prazos fixados, os deveres de comunicação densificados na presente Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Título XI do RGICSF.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo artigo 81.º-A do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatárias da presente Instrução, as entidades participantes com sede em Portugal, as sucursais em Portugal de entidades participantes com sede no estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores localizadas nos Açores e na Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Beneficiário efetivo», a(s) pessoa(s) singular(es) identificada (s) nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- b) «Cofres», os cofres locados pelas entidades participantes, incluindo os cofres associados a contas e os cofres não associados a contas, consoante aplicável;
- c) «Contas», as contas a seguir indicadas, domiciliadas em território nacional junto de entidades participantes:
 - i. Contas bancárias abertas para a constituição de uma das seguintes modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, na sua redação atual: depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso, depósitos a prazo, depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente e depósitos constituídos em regime especial;
 - ii. Contas de crédito, incluindo as contas de cartão de crédito, de crédito à habitação, de crédito ao consumo e quaisquer outras contas referentes a operações de concessão de crédito aos titulares da conta;
 - iii. Contas de instrumentos financeiros, abrangendo todas as contas de depósito de instrumentos financeiros registadas em cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - iv. Contas de pagamento, na aceção da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- d) «Entidades participantes», as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, que se encontrem sujeitas à presente Instrução nos termos do artigo 2.º;
- e) «Intervenientes», o(s) titular(es) da conta ou o(s) locatário(s) do cofre, respetivos beneficiários efetivos e a(s) pessoa(s) autorizada(s) a movimentar a conta ou a aceder ao cofre;
- f) «Locatário», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra locado o cofre;

- g) «Titular», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra aberta a conta;
- h) «Pessoas autorizadas a aceder ao cofre», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de locação ou possuindo poderes de representação de um dos locatários, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para aceder ao cofre;
- i) «Pessoas autorizadas a movimentar a conta», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de abertura de conta ou possuindo poderes de representação de um dos titulares, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para movimentar a conta.

Artigo 4.º

Dever de reporte

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, as entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação relativa às contas abertas e aos cofres locados pela respetiva entidade, nos termos definidos na presente Instrução.

Artigo 5.º

Informação a reportar

1. O reporte referido no artigo anterior abrange os seguintes elementos de informação:
 - a) Relativamente às contas:
 - i) IBAN ou, para os casos em que o IBAN não seja exigível, número da conta;
 - ii) Tipo e subtipo da conta;
 - iii) Data de abertura;
 - iv) Data de encerramento, quando tal vier a verificar-se;
 - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
 - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com a conta.
 - b) Relativamente aos cofres:
 - i) Número de identificação;
 - ii) Indicação se o cofre está ou não associado a uma conta;
 - iii) Data de início do contrato de locação;
 - iv) Data do fim do contrato de locação, quando tal vier a verificar-se;
 - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
 - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com o cofre.
2. A identificação dos intervenientes compreende os seguintes elementos:
 - a) No caso de pessoas singulares:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - iv) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
 - v) Número de identificação fiscal ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação fiscal, a referência de origem e o número de passaporte;
 - vi) Número do bilhete de identidade, do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação.
 - b) No caso de pessoas coletivas ou entidades equiparadas:
 - i) Denominação social;

- ii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável;
 - iii) Número de identificação da pessoa coletiva ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação de pessoa coletiva, o número de identificação de empresa estrangeira e a referência de origem;
 - iv) País de constituição.
3. No caso dos intervenientes serem cidadãos portugueses, é obrigatoriamente reportada a nacionalidade portuguesa e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

Artigo 6.º

Envio do reporte

1. As entidades participantes enviam o reporte a que se refere o artigo anterior através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 5/2016, de 15 de abril, e em conformidade com o Manual de Apoio ao Reporte disponibilizado no âmbito desta ferramenta.
2. O Manual de Apoio ao Reporte a que refere o número anterior define os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação, bem como os termos em que a informação enviada pode ser verificada e retificada.

Artigo 7.º

Prazos

As entidades participantes comunicam até ao dia 15 de cada mês as alterações à informação previamente prestada à Base de Dados de Contas, ocorridas no mês anterior.

Artigo 8.º

Consulta da informação pelos intervenientes

1. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 81.º-A do RGICSF, os intervenientes têm direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Base de Dados de Contas e de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela respetiva comunicação ao Banco de Portugal.
2. Nos casos em que a retificação ou a atualização da informação tenha origem no pedido de um interveniente, além do envio do reporte nos termos do artigo 6.º, a entidade participante comunica por escrito ao Banco de Portugal que procedeu a essa correção.

Artigo 9.º

Acesso à informação

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 e no n.º 8 do artigo 81.º-A do RGICSF, a pesquisa e transmissão da informação constante da Base de Dados de Contas é efetuada pelo Banco de Portugal, mediante requerimento das autoridades e demais entidades identificadas naquelas normas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação contida na Base de Dados de Contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela informação

A completude, atualidade e exatidão da informação constante da Base de Dados de Contas são da exclusiva responsabilidade das entidades participantes.

Artigo 11.º

Dever de conservação

A informação comunicada ao abrigo da presente Instrução é arquivada por um período de sete anos após o termo da relação de negócio com os intervenientes da conta ou, sendo o caso, com o locatário de cofre dissociado de conta, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de outras disposições legais que imponham um prazo superior.

Artigo 12.º

Apoio informativo

1. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com a aplicação da presente Instrução devem ser dirigidos ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal, através do endereço Bcb.gestao@bportugal.pt.
2. As entidades participantes nomeiam um ou mais correspondentes para responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução, e para diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.
3. Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, remetendo para o endereço mencionado no n.º1 os seguintes dados quanto ao mesmo:
 - a) Nome;
 - b) Departamento ou serviço em que presta funções;
 - c) Cargo ou função;
 - d) Número de telefone;
 - e) Endereço de correio eletrónico; e
 - f) "User id BPnet", quando disponível.
4. Quaisquer alterações aos correspondentes nomeados devem, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal.

Artigo 13.º

Disposição transitória

1. As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução e que não sofram alterações durante o período transitório estabelecido pelo presente artigo, até 31 de março de 2021.
2. As entidades participantes comunicam a informação sobre cofres locados em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, até 31 de maio de 2021.
3. Sempre que existam alterações a contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, as entidades participantes comunicam tais alterações, bem como toda a informação prevista no artigo 5.º, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.